



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N 633 / 99
SESSÃO DE : 01/09/99
PROCESSO DE RECURSO N 1/001385/95 **AI N** 1/269292
RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO : GRANJA IMPERADOR LTDA .
CONSELHEIRA RELATORA : WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA :

ICMS – CRÉDITO INDEVIDO - Autuação improcedente por não ter sido comprovada pelo autuante incorrência do fato gerador . O contribuinte em sua defesa junta aos autos todas as notas fiscais que renderam ensejo a autuação . Excluem o sujeito passivo da exigência por falta de sustentáculo legal .
Defesa tempestiva . Recurso de ofício .

RELATÓRIO

Acusa a peça inicial , que o auto de infração em tela , lavrado contra a empresa em epígrafe , por falta de apresentação das notas fiscais de entrada , referente ao mês de agosto de 1993 no montante de CR\$2.767.184,40 (dois milhões , setecentos e sessenta e sete mil , cento e oitenta e quatro cruzeiros reais e quarenta centavos) .

A empresa tempestivamente apresenta defesa, sendo detectado na ocasião que as notas fiscais, motivo do auto de infração, foram todas acostadas ao processo descaracterizando a infração .

A nobre julgadora singular decidiu pela improcedência do feito fiscal , por não encontrar acostado aos autos a confirmação do ilícito . E recorreu de ofício .

É O RELATÓRIO .

VOTO DO RELATOR

O presente processo teve como fundamento que o contribuinte não comprovou a origem dos créditos tributários escriturados no mês de agosto de 1993, configurando portanto creditamento indevido .

A nobre julgadora singular decidiu pela improcedência do feito fiscal .

Depois de analisar as peças constitutivas deste processo , não merece reparo a decisão singular de improcedência da ação fiscal por existir nos autos , elementos comprobatórios do crédito fiscal .

Qualquer trabalho fiscal deve ser cercado de critérios seguros para que sejam resguardados os interesses do fisco e o direito do contribuinte . O contribuinte acostou aos autos as notas fiscais correspondentes ao crédito fiscal reclamado , razão pela qual a autuação deve ser considerada improcedente .

Em face de todo exposto , não nos resta outra alternativa , senão a de votar pelo conhecimento do recurso oficial , para negar-lhe provimento , e confirmar a decisão de improcedência da ação fiscal , de acordo com o julgamento singular e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado .

É O VOTO .

DECISÃO

Vistos , discutidos e examinados os presentes autos , em que é recorrente **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS** e recorrido **GRANJA IMPERADOR LTDA.**

Resolvem os membros da Segunda Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos , conhecer do recurso oficial interposto , negar-lhe provimento , para confirmar a decisão de improcedência da ação fiscal , proferida pela instância monocrática , em acorde com o parecer da Doua Procuradoria Geral do Estado .

SALA DAS SESSÕES DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza , aos 17 de novembro de 1999.



Dr. JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente da 2ª Câmara



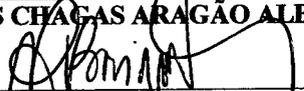
DRA. WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR



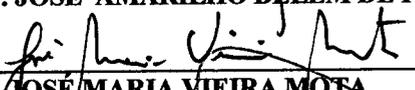
DR. ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA



DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGÃO ALBUQUERQUE



DR. JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO



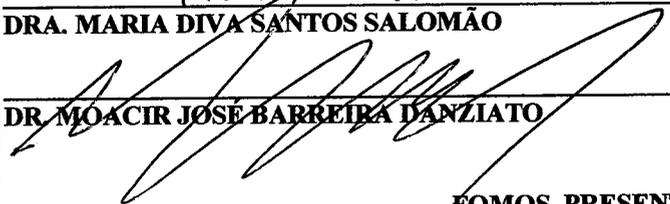
DR. JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA



DR. JOSÉ PAIVA DE FREITAS



DRA. MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO



DR. MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO

FOMOS PRESENTES :

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado